





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES  
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 02  
Siqueira

Marataízes – ES, 20 de dezembro de 2012.

MENSAGEM Nº 094/2012

Senhor Presidente,

A Secretaria de Educação, através da Prefeitura Municipal, realizou Concurso Público para provimento de cargos de Professor MaPB.

Contudo, torna-se necessário esclarecer que mesmo após a realização de Extensão de Carga horária aos professores efetivos da rede, há os postos de trabalho a serem ocupados, devido a grande demanda existente em nossas instituições de ensino.

Citamos ainda os casos de licenças maternidade, auxílio doença (benefício INSS), licenças sem vencimento, entre outros, tornando-se necessária a contratação temporária sob pena dos alunos ficarem com o ano letivo prejudicado.

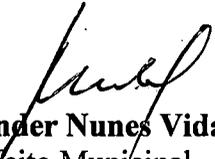
Diante do exposto e de acordo com a Lei n. 1296/2010 especialmente em seu Art. 2, incisos V, VI, VII, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Educação necessita com a máxima urgência de autorização para a contratação dos referidos cargos, pois existe uma grande quantidade de profissionais do efetivo que estão ou assumirão cargos de direção e coordenação escolar, bem como localização no âmbito administrativo, o que lhes é permitido por lei, havendo assim a necessidade de contratação para o referido posto de trabalho.

Esclarecemos a urgência que o caso requer, eis que as aulas estão iniciando na data de 04/02/2013, havendo necessidade de Contratação emergencial para regularização da excepcionalidade.

Informamos que referidas vagas não são para fins de efetivação e sim para atender necessidade de excepcional interesse público para suprir a deficiência das escolas municipais, por período específico.

Assim, com base no permissivo constante da Constituição da República em seu art. 37, IX e art. 49, I da Lei 867/05, solicitamos que essa Egrégia Casa de Leis, aprecie em **CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** o aludido projeto de lei, que autoriza para a contratação temporária de até 11 (onze) meses, mediante as razões aqui expostas:

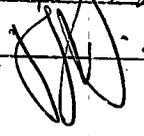
Atenciosamente,

  
Dr. Jander Nunes Vidal  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 7732

Data: 02 / 01 / 2013

Protocolista: 

Ao

Exmo. Sr.

**WILLIAN DUARTE DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES**  
Estado do Espírito Santo



**PROJETO DE LEI Nº 708 00113**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes/ES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106 da lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, servidores para exercerem os cargos abaixo descritos:

QUANT	CARGOS	LOTAÇÃO	VENCIMENTO
40	Professor MAPA – Educação Infantil	Educação	Tabela Magisté
40	Professor MAPA EF (1º ao 5º ano)	Educação	Tabela Magisté
55	Professor MAPB EF (6º ao 9º ano)	Educação	Tabela Magisté
75	Professor MAPA - Educação Especial	Educação	Tabela Magisté
10	Professor MAPP (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	Educação	Tabela Magisté
10	Professor Substituto (Educ. Infantil e Ensino Fundamental)	Educação	Tabela Magisté

**Parágrafo Único:** Os profissionais para atuarem na Educação Especial deverão ser portadores de habilitação para o Magistério ou curso de graduação em Pedagogia, ou ainda está cursando no mínimo o 2º período do curso de pedagogia, acrescido de curso na área de Educação Especial de no mínimo 200 horas realizado em Instituição Especializada.

Art. 2º - As contratações autorizadas por esta Lei serão por um período de 11 (onze) meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2013, com término previsto para 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal para ocupar os cargos autorizados por esta Lei será feito mediante Processo Seletivo Público, sujeito a ampla divulgação, cujo Edital será expedido, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - As contratações autorizadas por esta Lei não conferem direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal, sendo que o salário base será o mesmo previsto no Plano de Cargos e Salários para o respectivo cargo ocupado.

**Parágrafo Único:** Além do salário base, o(a) servidor(a) contratado(a) fará jus as férias e décimo terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço, bem como outras vantagens, já previsto em Lei, que o exercício das atribuições do cargo, como contratado, permitir o pagamento.

Art. 5º - As despesas da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

**110003.1236100162.069 – Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB 60%;**  
**331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.**

H/2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES**  
Estado do Espírito Santo

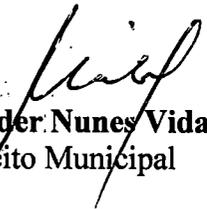


**110003.1236500202.087 – Manutenção da Educação Infantil – FUNDEB 60%;**  
**331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.**

**110003.1236100162.069 – Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – FUNDEB 60%;**  
**331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 20 de dezembro de 2012.

  
**Dr. Jander Nunes Vidal**  
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 7732

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
procurador para análise e  
parecer.

MARATAÍZES/ES 04 DE Janio DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
Willian de Souza Duarte  
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

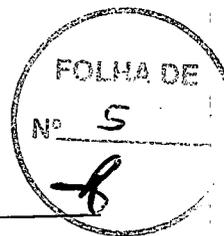
PROC. Nº 7732

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
procurador para análise  
e parecer.

MARATAÍZES/ES 04 DE Janio DE 2013



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica do Município



**LEI N.º 1296, de 16 de abril de 2010**

**“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, a Administração Municipal Direta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública e/ou de emergência;

II – prevenção e combate a surtos endêmicos;

III – atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente os programas CRAS; CREAS; Telecentro; Programa de Estratégia da Família; Programa de Combate a Epidemias;

IV – contratação de pessoal para executar convênios ou termos de ajustes firmados com os governos Federal e Estadual, que tenha por finalidade a realização de obras ou a prestação de serviços públicos, durante o prazo de vigência dos referidos convênios;

V – preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

VI – preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, demissão ou de afastamento para tratamento de saúde, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica do Município



**VII** – para substituição temporária de servidores:

**a)** nos casos das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e

**b)** no caso de substituição de servidores em férias regulamentares e em gozo de férias premio;

**VIII** – preenchimento de vagas decorrente do aumento na demanda da pasta, até realização de concurso público.

**IX** - decorrente do excesso de demanda de serviços públicos essenciais durante o período de férias;

**X** - realização de recenseamentos, cadastramentos e recadastramentos;

Parágrafo único: Havendo a necessidade de contratação na forma prevista no inciso VI e VIII, deste artigo, a Administração Municipal, providenciará o procedimento de Concurso Público, no prazo máximo de um ano.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

**I** - até seis meses nos casos dos incisos I e II do Art. 2º;

**II** - à vigência dos convênios, termos de ajuste ou programas, que suscitaram sua contratação, nos casos estabelecidos no artigo 2º, III e IV desta Lei;

**IV** - até doze meses no caso dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X do Art. 2º;

Parágrafo único: Os prazos das contratações previstas nesta Lei poderão ser prorrogados mediante justificativa fundamentada do chefe do executivo.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação Orçamentária específica, ou a destinada às despesas com pessoal e seus encargos;

**Parágrafo único** - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração para controle do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica do Município



**Art. 6º**-A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em conformidade com o vencimento base dos cargos a serem ocupados.

**Art. 7º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda qual a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo os casos excepcionais de relevante interesse público a juízo do Prefeito do Município;

III - receber, em sua remuneração, valores relativos à progressões, vantagens ou adicionais previstos nas Leis Municipais que instituíram o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ou o Plano de Carreira e de Valorização do Magistério Público Municipal.

**Art. 8º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 10** - Os contratados de que trata esta Lei terão as mesmas prerrogativas, deveres e proibições dos ocupantes dos cargos, funções ou empregos idênticos às suas atribuições decorrentes da contratação, independentemente do quadro da pessoa jurídica de direito público a que pertencerem os servidores que não forem admitidos na forma desta Lei bem como do regime jurídico a que são submetidos.

**Art. 11** - A instrumentação da admissão de pessoal, nos termos desta Lei, será feito através de **CONTRATO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, a título precário e por prazo determinado.

**Art. 12** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - por conveniência da administração; a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES**  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica do Município



§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratantes decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento tão somente do saldo de salário, gratificação natalina e férias proporcionais, se for o caso;

§ 3º - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 4º - Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado, bem como férias com acréscimo de um terço.

**Art. 13** - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, é assegurada a filiação ao regime Geral de Previdência Social – GRPS, conforme legislação federal pertinente.

**Art. 14** – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento vigente.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**JANDER NUNES VIDAL**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 7748

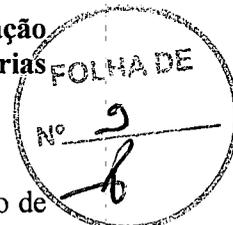
PARECER PROCURADOR n.º 4.. /2013 Data: 07 / 01 / 2013

Protocolista: 

Protocolo 7732/2013 – Projeto de Lei 001/2013 – Mensagem 094/2012.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Assunto: Pede autorização ao Poder Legislativo Municipal para contratação temporária de 230 professores para atender necessidades urgentes e temporárias na Secretaria de Educação e dá outras providências...



**RELATÓRIO** – O Chefe do Executivo Municipal encaminha a este Poder projeto de lei que autoriza a contratação de 230 professores para a Rede Municipal de Ensino, a saber:

- I) 40 professor MAPA – Educação Infantil
- II) 40 professores MAPA EF (1º ao 5º anos)
- III) 55 professores MAPB EF (6º ao 9º ano);
- IV) 75 professores MAPA – Educação Especial
- V) 10 professores MAPPP (Educação Infantil e Ensino Fundamental)
- VI) 10 professores substitutos (Educação infantil e Ensino Fundamental);

A mensagem aponta como razões: a) postos de trabalho a serem ocupados por **grande demanda nas escolas**; b) ausências ocasionais como licenças, auxílio doença, entre outros; c) um grande contingente de servidores efetivos que assumirão cargos de direção e coordenação escolar, e outros serão alocados no serviço administrativos;

Como base jurídica o Executivo socorre-se da lei 1296/2010, art. 2º incisos V, VI VII, que afirma dispor sobre a matéria.

O parágrafo único do art. 1º aponta os requisitos que serão exigidos para habilitação do candidato.

Aponta ainda que a contratação dar-se-á pelo prazo de 11 meses, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 2013 (art.2º);

O art. 3º prevê – expressamente – que a escolha dos candidatos será realizada por Processo Seletivo Público, através de Edital a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação e de Administração.

O art. 4º dispõe sobre os direitos que serão assegurados aos contratados em decorrência dessa proposta legislativa, se aprovada.

O art. 5º aponta as rubricas orçamentárias para lançamento de despesas, ficando evidente a utilização de recursos do FUNDEB (60%)



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



É, no necessário o relato.

**II) FUNDAMENTAÇÃO/DESENVOLVIMENTO** – O artigo 106 da Lei Orgânica Municipal prevê como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, “*prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais na forma da lei,[...]*” o que autoriza ser tomada como legítima a pretensão daquele Poder.

Assevera o projeto que trata-se, aqui de contratação temporária para atender interesse público de caráter excepcional<sup>1</sup>, com explicações convincentes acerca da necessidade - que não se discute neste parecer - , uma vez que o tema está vinculado a EDUCAÇÃO, eleição básica e que possui garantia constitucional, merecendo destaque no capítulo III do Título VIII da CF, através dos artigos 205 e ss.<sup>2</sup>;

O art. 227 da Lei Orgânica Municipal cuida do tema EDUCAÇÃO expondo como obrigação do Município organizar e manter sistema de ensino correspondente às necessidades locais.<sup>3</sup>

A matéria em princípio guarda simetria com a previsão legal mencionada, da Lei 1.296/2010, nos incisos V, VI e VII, mas merece melhor debate no confronto com situação fática existente no Município e que se mostra recorrente.

No ano de 2011 o Município Editou a Lei 1.368 de 25 de fevereiro, para contratação temporária de 200 professores, em condições idênticas e pelo mesmo prazo de 11 meses; depois, no ano de 2012, veio a Lei 1.486, de 22 de março de 2012, em condições análogas, para contratação de 240 professores, também pelo prazo de 11 meses. Em ambas as leis, é certo, ficou assegurado o ingresso com base no concurso público em vigor ou através de concurso público simplificado, o que demonstra um certo zelo nessa parte.

Preocupa, entretanto a recorrência a demonstrar que a necessidade de que se trata neste projeto não é excepcional, mas contínua; não é temporária, mas permanente, e deve o

<sup>1</sup> Esse tipo de contratação – entre o particular e o ente público- com base no Art. 37, IX, da C.F. para atender necessidade provisória de excepcional interesse público, para alguns doutrinadores, não se enquadra como contrato de trabalho, nem como o vínculo estatutário próprio dos servidores públicos, mas apresenta-se como modelo jurídico próprio decorrente da Constituição Federal vigente, assemelhando-se à "locação de serviços" do direito civil, mas com ela não se confundindo, trata-se de regramento jurídico "*sui-generis*".

<sup>2</sup> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>3</sup> Art. 227. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal, as disposições supletivas das legislações federal e estadual:



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



Município, através de seu principal gestor e das áreas de Educação, Administrativa estudar melhor tal necessidade porque, quer me parecer, que as vagas são constantes e a necessidade contínua, o que retiraria o caráter de temporariedade no qual se funda a proposta legislativa.

Lado outro não se pode descurar que o ano letivo bate às portas e o Executivo precisa da aprovação da Lei para poder dar seguimento com a formação educacional, aqui direcionada ao ensino fundamental.

Portanto, entendo, com todo respeito, que o projeto precisa garantir ao Governo Municipal condições de levar adiante o ano letivo, mas deve este Parlamento deixar evidente, quer nas discussões Plenárias, ou mesmo de forma oficial, que a matéria precisa ser revista pelo Executivo para que no próximo ano o fato não torne a ocorrer, sob risco de vir a ser considerado uma burla do processo de ingresso no serviço público como previsto na Constituição, de forma efetiva.

Há duas razões básicas que legitimam o ingresso no serviço público, sem a realização de concurso público de provas e títulos. A 1ª é a **urgência** na contratação do pessoal. Essa urgência deve encontrar-se devidamente justificada, sem o que, se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público que é o concurso público. **Aqui, entendo, pode-se ter como justificada a urgência e a imperiosa necessidade dos professores para o funcionamento das escolas da rede pública, com contratação através do processo simplificado, como prevê o art. 3º da Lei 1.296/2010<sup>4</sup>.**

A 2ª é de **caráter estritamente econômico**: Os contratados pelo regime temporário embora recebam remunerações aproximadas ou equiparadas dos servidores públicos paradigmas não oneram os cofres da instituição contratante com aposentadorias futuras.

É uma grande vantagem para o Município sob este aspecto, o que releva destacar, que a excepcionalidade não pode ser utilizada em afronta aos princípios da moralidade e demais postos na CF, art. 37, mormente por interesses políticos.

Segundo a Lei em referência, Professor substituto é aquele professor que não mantém vínculo efetivo com a instituição pública de ensino, **sendo contratado mediante processo seletivo simplificado.**

**O professor substituto deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional. Não é razoável que as instituições, se sirvam, costumeiramente de contratações provisórias, de modo a negligenciarem as ocupações efetivas em prol das contratações temporárias.**

A observação que merece ser feita é o que vem a ser processo seletivo simplificado? O dispositivo já se encontrava presente na redação original da Lei nº 8.112/90, revogada

<sup>4</sup> Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado os termos desta Lei, **será feito mediante processo seletivo simplificado.**



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

pela Lei nº 8.745/93. Por processo simplificado pode-se entender aquele que presume regras pré-definidas de menor complexidade do que as utilizadas no concurso público.

O processo simplificado, reitera-se, encontra-se submetido aos princípios constitucionais da administração pública, Art. 37, C.F.

**DA URGÊNCIA** – Realça-se, então, que estamos diante de urgente necessidade de atendimento a rede escolar, com início das aulas em 04 de fevereiro próximo, daí a correta decisão do Sr. Prefeito, em convocar a Câmara para apreciar em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o projeto, requerendo seja veiculado em caráter de urgência especial.

**Existe aqui, entendo, salvo melhor juízo, uma presunção de que se trata de questão de excepcional interesse público e que a urgência, como já afirmado, é inegável, devendo o projeto merecer especial atenção dos Vereadores..**

**III) CONCLUSÃO** – São estas considerações que entendi relevantes para o debate, razão pela qual sugiro seja o projeto incluído em pauta para discussão e votação plenárias, não podendo, é certo, antes, **prescindir do parecer das Comissões, mormente a de Constituição, Justiça, Educação, e Orçamento.**

Trata-se de **projeto de lei ordinária** que exige para sua votação a presença da maioria absoluta (7 vereadores) com voto favorável da maioria simples.

É como vejo.

Maratáizes, em 07 de janeiro de 2013.

*Edmilson Gariolli*  
**Edmilson Gariolli**  
Procurador.

**LEI Nº 1.486, DE 22 DE MARÇO DE 2012.**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106 da lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, servidores para exercerem os cargos, conforme abaixo descritos:

QUANT.	CARGOS	LOTAÇÃO	VENCIMENTO
60	Professor MAPA – Educação Infantil	Educação	Tabela Magistério
50	Professor MAPA EF (1º ao 5º ano)	Educação	Tabela Magistério
70	Professor MAPB EF (6º ao 9º ano)	Educação	Tabela Magistério
60	Professor MAPA - Educação Especial	Educação	Tabela Magistério

**§ 1º** Os profissionais para atuarem na Educação Especial deverão ser portadores de habilitação para o Magistério ou curso de graduação em Pedagogia, ou ainda está cursando no mínimo o 2º período do curso de pedagogia, acrescido de curso na área de Educação Especial de no mínimo 200 horas realizado em Instituição Especializada.

**§ 2º** Os cargos de Coordenador Escolar deverão ter como instrução Nível Superior completo, ou haver cursado no mínimo o 2º (segundo) período do ensino superior.

**Art. 2º** Os cargos definidos no artigo anterior serão custeados com os recursos de competência do FUNDEB (60%).

**Art. 3º** O período de contratação será de no máximo 11 (onze) meses a partir da data da aprovação da presente lei.

**Art. 4º** A contratação prevista no art. 1º da presente lei deverá obedecer estritamente à Classificação do concurso público realizado pela municipalidade, ainda em vigência, ou ser procedida de Processo de Seleção público através Edital para seleção temporária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de fevereiro de 2012.

Marataízes – ES, 22 de março de 2012.

**Dr. Jander Nunes Vidal**  
**Prefeito da Cidade de Marataízes**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.

**LEI Nº 1368 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marataízes/ES**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106 da lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, servidores para exercerem os cargos, conforme abaixo descritos:

QUANT	CARGOS	LOTAÇÃO	VENCIMENTO
30	Professor MAPA – Educação Infantil	Educação	Tabela Magistério
50	Professor MAPA EF (1º ao 5º ano)	Educação	Tabela Magistério
60	Professor MAPB EF ( 6º ao 9º ano)	Educação	Tabela Magistério
60	Professor MAPA - Educação Especial	Educação	Tabela Magistério

**Parágrafo Único** - Os profissionais para atuarem na Educação Especial deverão ser portadores de habilitação para o Magistério ou curso de graduação em Pedagogia, ou ainda está cursando no mínimo o 2º período do curso de pedagogia, acrescido de curso na área de Educação Especial de no mínimo 200 horas realizado em Instituição Especializada.

**Art. 2º** Os cargos definidos no artigo anterior serão custeados com os recursos de competência do FUNDEB (60%).

**Art. 3º** O período de contratação será de no máximo 11 (onze) meses a partir da data da aprovação da presente lei.

**Art. 4º** A contratação prevista no art. 1º da presente lei deverá obedecer estritamente à Classificação do concurso público realizado pela municipalidade, ainda em vigência, ou ser procedida de Processo de Seleção público através Edital para seleção temporária.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, 25 de fevereiro de 2011.

**Jander Nunes Vidal**  
**Prefeito Municipal de Marataízes**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO

*CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 001/13, foi lido em Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.*

*O referido é verdade.*

*Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, 07 de janeiro de 2013.*

*Claudio*  
**EDUARDO DE OLIVEIRA CLAUDIANO**  
*Assessor de Gabinete da C.M.M.*



# Câmara Municipal de Marataízes

## C E R T I D ã O



**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº. 001/13 foi **APROVADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa.....**Presidente**  
Aécio Melchíades de Souza.....sim  
Antônio Carlos Sader Sant'ana.....sim  
Antônio Carlos Soares de Azevedo.....sim  
Antonio Soares de Oliveira .....sim  
Bruno Machado da Costa.....sim  
Dejair Gomes Ribeiro.....sim  
Denis Bergue Ferreira da Silva.....sim  
Eleazar Evangelista dos Santos.....sim  
Francisco Ferreira Brandão.....sim  
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim  
Luiz Carlos Silva Almeida.....sim  
Willian de Souza Duarte.....sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos presentes.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 07 de janeiro de 2013, do Plenário “Elias Silva”.

**ADEMILTON RODOVALHO COSTA**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº001/2013**, que “Autoriza a Contratação Temporária de Professores para atender necessidade de excepcional interesse público deste município e dá outras providências”, recebeu na Sessão Ordinária realizada nesta data, PARECER ORAL DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, aguardando, pois a confecção da ATA para posterior juntada nestes autos.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes/ES, em 07 de janeiro de 2013.

  
**Michelle da Silva Santos Vieira**  
Secretaria Geral



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PROTÓCOLO  
P.M.M. Nº 913

09/01/13



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/2013

PROTÓCOLISTA



**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, servidores para exercerem os cargos abaixo descritos:

QUANT	CARGOS	LOTAÇÃO	VENCIMENTO
40	Professor MAPA – Educação Infantil	Educação	Tabela Magistério
40	Professor MAPA EF (1º ao 5º ano)	Educação	Tabela Magistério
55	Professor MAPB EF (6º ao 9º ano)	Educação	Tabela Magistério
75	Professor MAPA - Educação Especial	Educação	Tabela Magistério
10	Professor MAPP (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	Educação	Tabela Magistério
10	Professor Substituto (Educ. Infantil e Ensino Fundamental)	Educação	Tabela Magistério

**Parágrafo Único:** Os profissionais para atuarem na Educação Especial deverão ser portadores de habilitação para o Magistério ou curso de graduação em Pedagogia, ou ainda está cursando no mínimo o 2º período do curso de pedagogia, acrescido de curso na área de Educação Especial de no mínimo 200 horas realizado em Instituição Especializada.

**Art. 2º** - As contratações autorizadas por esta Lei serão por um período de 11 (onze) meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2013, com término previsto para 31 de dezembro de 2013.

**Art. 3º** - O recrutamento de pessoal para ocupar os cargos autorizados por esta Lei será feito mediante Processo Seletivo Público, sujeito a ampla divulgação, cujo Edital será expedido, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 4º** - As contratações autorizadas por esta Lei não conferem direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal, sendo que o salário base será o mesmo previsto no Plano de Cargos e Salários para o respectivo cargo ocupado.

**Parágrafo Único:** Além do salário base, o(a) servidor(a) contratado(a) fará jus as férias e décimo terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço, bem como outras vantagens, já previsto em Lei, que o exercício das atribuições do cargo, como contratado, permitir o pagamento.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 5º - As despesas da presente Lei correrão por conta das seguintes orçamentárias:

**110003.1236100162.069 – Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB 60%;**  
**331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.**

**110003.1236500202.087 – Manutenção da Educação Infantil – FUNDEB 60%;**  
**331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.**

**110003.1236100162.069 – Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – FUNDEB 60%;**  
**331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 08 de janeiro de 2013.

**ADEMILTON RODOVALHO COSTA**  
Presidente da C. M. M.



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO NO  
DIÁRIO OFICIAL Nº 187  
NO DIA 10/01/2013  
RESPONSÁVEL



**LEI Nº 1563 DE 10 DE JANEIRO DE 2013.**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes/ES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106 da lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, servidores para exercerem os cargos abaixo descritos:

QUANT	CARGOS	LOTAÇÃO	VENCIMENTO
40	Professor MAPA – Educação Infantil	Educação	Tabela Magistério
40	Professor MAPA EF (1º ao 5º ano)	Educação	Tabela Magistério
55	Professor MAPB EF (6º ao 9º ano)	Educação	Tabela Magistério
75	Professor MAPA - Educação Especial	Educação	Tabela Magistério
10	Professor MAPP (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	Educação	Tabela Magistério
10	Professor Substituto (Educ. Infantil e Ensino Fundamental)	Educação	Tabela Magistério

**Parágrafo Único:** Os profissionais para atuarem na Educação Especial deverão ser portadores de habilitação para o Magistério ou curso de graduação em Pedagogia, ou ainda está cursando no mínimo o 2º período do curso de pedagogia, acrescido de curso na área de Educação Especial de no mínimo 200 horas realizado em Instituição Especializada.

Art. 2º - As contratações autorizadas por esta Lei serão por um período de 11 (onze) meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2013, com término previsto para 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal para ocupar os cargos autorizados por esta Lei será feito mediante Processo Seletivo Público, sujeito a ampla divulgação, cujo Edital será expedido, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - As contratações autorizadas por esta Lei não conferem direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal, sendo que o salário base será o mesmo previsto no Plano de Cargos e Salários para o respectivo cargo ocupado.

**Parágrafo Único:** Além do salário base, o(a) servidor(a) contratado(a) fará jus as férias e décimo terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço, bem como outras vantagens, já previsto em Lei, que o exercício das atribuições do cargo, como contratado, permitir o pagamento.

Art. 5º - As despesas da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

110003.1236100162.069 – Manutenção do Ensino Fundamental – FUNDEB 60%;  
331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.

110003.1236500202.087 – Manutenção da Educação Infantil – FUNDEB 60%;  
331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.

1



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Gabinete do Prefeito**

110003.1236100162.069 – Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) – FUNDEB 60%;  
331900400000 – Contratação por Tempo Determinado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maratáizes - ES, 10 de Janeiro de 2013.

  
**Dr. Jander Nunes Vidal**  
Prefeito Municipal



FOLHA DE  
Nº 21

FOLHA DE  
Nº 20

# DIÁRIO OFICIAL

Município de Marataízes Estado do Espírito Santo

Email: pmmadministracao@hotmail.com

ANO VIII - Nº. 1189 Marataízes, quinta - feira 10 de Janeiro de 2013.

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

## PODER EXECUTIVO

(Quatro) vias de igual teor, para que se produzam os devidos efeitos legais de Direito.

Marataízes - ES, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal de Marataízes

ONG - CAMINHADAS E TRILHAS - PRESERVE

Secretária Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico

Secretário do Sistema de Controle Interno

### LEI Nº 1663 DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes/ES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 106 da lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, fica autorizado ao Poder Executivo, contratar, temporariamente, servidores para exercerem os cargos abaixo descritos:

QUANTIDADE	CARGO	LOTAÇÃO	VENCIMENTO
40	Professor MAPA - Educação Infantil	Educação	Tabela Magistério
40	Professor MAPA EF (1º ao 5º ano)	Educação	Tabela Magistério
55	Professor MAPB EF (6º ao 9º ano)	Educação	Tabela Magistério
75	Professor MAPA - Educação Especial	Educação	Tabela Magistério
10	Professor MAPP (Educação Infantil e Ensino Fundamental I)	Educação	Tabela Magistério
10	Professor Substituto (Educ. Infantil e Ensino Fundamental I)	Educação	Tabela Magistério

Parágrafo Único: Os profissionais para atuarem na Educação Especial deverão ser portadores de habilitação para o Magistério ou curso de graduação em Pedagogia, ou ainda está cursando no mínimo o 2º período do curso de pedagogia, acrescido de curso na área de Educação Especial de no mínimo 200 horas realizado em Instituição Especializada.

Art. 2º - As contratações autorizadas por esta Lei serão por um período de 11 (onze) meses, iniciando-se em 01 de fevereiro de 2013, com término previsto para 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal para ocupar os cargos autorizados por esta Lei será feito mediante

Processo Seletivo Público, sujeito a ampla divulgação, cujo Edital será expedido, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º - As contratações autorizadas por esta Lei não conferem direito nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal, sendo que o salário base será o mesmo previsto no Plano de Cargos e Salários para o respectivo cargo ocupado.

Parágrafo Único: Além do salário base, o(a) servidor(a) contratado(a) fará jus as férias e décimo terceiro salário, proporcional ao tempo de serviço, bem como outras vantagens, já previsto em Lei, que o exercício das atribuições do cargo, como contratado, permitir o pagamento.

Art. 5º - As despesas da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

110003.1236100162.069 - Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB 60%;

331900400000 - Contratação por Tempo Determinado.

110003.1236500202.087 - Manutenção da Educação Infantil - FUNDEB 60%;

331900400000 - Contratação por Tempo Determinado.

110003.1236100162.069 - Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA) - FUNDEB 60%;

331900400000 - Contratação por Tempo Determinado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES, 10 de Janeiro de 2013.

Dr. Jander Nunes Vidal

Prefeito Municipal

DECRETO-N Nº 1283 DE 10 DE JANEIRO DE 2013. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO.

O Excelentíssimo Senhor Doutor JANDER NUNES VIDAL, Prefeito Municipal de Marataízes, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e:

### DECRETA

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Processo Seletivo Público visando a admissão de pessoal destinado a suprir vagas temporárias na função de docência e também para suporte pedagógico, já existentes ou que vierem a existir na Rede Municipal de Ensino, durante o ano letivo de 2013, inclusive para composição de CADASTRO DE RESERVA.

Art. 2º - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Processo Seletivo Público dos Profissionais do Magistério será constituída pelos seguintes membros:

Ana Beatriz Rangel da Silva;

Andréia Lunz de Oliveira;

Maria da Penha Silva Louback;

Maurinei Nunes de Souza e

Felipe Contreiro Azevedo;

Art. 3º - A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Processo Seletivo Público deverá providir o acompanhamento gerencial e a fiscalização de todo processo de execução de todas as etapas do Processo Seletivo.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal  
CLEBER JUNIOR PEREIRA BENTO  
Secretário Municipal de Educação

DECRETO-N Nº 1284 DE 10 DE JANEIRO DE 2013. DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor JANDER NUNES VIDAL, Prefeito Municipal de Marataízes, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando haver recebido da Secretaria responsável, o RESULTADO FINAL para os cargos concluintes e classificados no Processo Seletivo Simplificado 001/2012;

Considerando o resultado final do Processo Seletivo Simplificado apresentado pela Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado, nomeada nos termos da Portaria nº 024/2012;

Considerando o disposto no Edital nº 001/2012 e demais publicações decorrentes das fases do Processo Seletivo Simplificado;

### DECRETA

Art. 1º - Fica HOMOLOGADO, para que surta seus devidos e jurídicos efeitos, o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado, concernente ao Edital 001/2012, à vista do resultado apresentado pela Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento das vagas da Secretaria Municipal de Saúde referente ao programa, "ESF - Estratégia de Saúde da Família", bem como o preenchimento das vagas da Rede Básica de Saúde, com base na Lei nº 1296/2010, conforme edital de publicação dos os resultados definitivos, observados os prazos editalícios.

Art. 2º - Os cargos constantes da presente homologação são: "Enfermeiro, Médico Ortopedista e Técnico de Enfermagem - ESF."

Art. 3º - A convocação para contratação dos candidatos classificados será feita através de edital a ser publicado no Diário Oficial do Município de Marataízes e no site da prefeitura municipal, contendo o prazo e local de apresentação, não cabendo qualquer reclamação pelo fato do candidato ser eliminado automaticamente, por não ter comparecido no prazo e local fixado para apresentação.

Art. 4º - O Processo Seletivo Simplificado terá validade pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, de conformidade com Art. 37, III, da Constituição Federal.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

JANDER NUNES VIDAL

Prefeito Municipal

IVILISI SOARES DE AZEVEDO

Secretária Municipal de Saúde

DECRETO-N Nº 1285 DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

Altera o Anexo I do Decreto -N nº 1265 em seu item 1.2 vendedores ambulantes e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Marataízes no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições dos artigos 306 e 387 da Lei nº 279 de 15 de março de 2000 e artigo 1º da Lei nº 214 de 31 de dezembro de 1998,

DECRETA: